



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449628

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1042708-08.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante WENER KELI DAMASIO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO ITAUCARD S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PAULO TOLEDO E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1042708-08.2024.8.26.0002

Apelante: Wener Keli Damasio

Apelado (a): Banco Itaucard S/A.

Origem: Foro Regional de Santo Amaro - 2ª Vara Cível.

Juiz (a) de Direito: Dr(a) Heloisa Assunção Pereira Pandini

Voto nº 2478

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos em ação, condenando o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios. O autor alega abusividade nos juros do contrato, ilegalidade nas tarifas de registro e avaliação do bem, e venda casada de seguro prestamista.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a abusividade dos juros aplicados ao contrato; (ii) a legalidade das tarifas de registro e avaliação do bem; e (iii) a prática de venda casada do seguro prestamista.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A revisão da taxa de juros remuneratórios exige demonstração de abusividade, o que não foi evidenciado no caso concreto. As taxas de juros de mercado são livres e não há limite legal para sua fixação.

4. A cobrança das tarifas de registro e avaliação do bem é válida, pois há previsão contratual e comprovação dos serviços prestados. A adesão ao seguro prestamista foi voluntária, não configurando venda casada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A taxa de juros pactuada não é abusiva, pois não excede a média de mercado de forma desproporcional. 2. A cobrança de tarifas de registro e avaliação do bem é válida quando há prestação efetiva dos serviços.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 192, §3º (revogado); Código de Defesa do Consumidor, art. 6º, inc. VIII, art. 51; Código Civil, art. 1.361, §1º.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp 10161530/RS, Tema 24; STJ, REsp 1821182/RS, Rel. Min. Maria Isabel Galotti, 4ª Turma, j. 23/06/2022; STJ, REsp 1061530/RS, Tema 27; TJSP, Apelação Cível nº 1182524-36.2023.8.26.0100, Rel. Olavo Sá, j. 06/08/2024; TJSP, Apelação Cível nº 1025919-02.2022.8.26.0196, Rel. Inah de Lemis e Silva Machado, j. 29/10/2024.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 173/178, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos, nos autos da ação proposta por **Wener Keli Damasio** em face de **Banco Itaucard S/A**, e condenou o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa e o efetivo proveito econômico obtido.

Alega o autor/recorrente, em síntese, que os juros aplicados ao contrato são abusivos. Insiste na ilegalidade das cobranças referentes às tarifas de registro do contrato e avaliação do bem, além da venda casada do seguro prestamista. Pugna pela reforma total da sentença.

Recurso tempestivo e isento de preparo ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 203).

Contrarrazões (fls. 192/202).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Incontroverso que as partes firmaram Cédula de Crédito Bancário em 13/12/2023, para financiamento de um veículo no valor de R\$ 42.900,00, sendo a entrada de R\$ 12.870, e o valor financiado de R\$ 30.030,00, para pagamento em 48 vezes de R\$ 1.255,22, com taxa de juros mensal no valor de 2,66% a.m. e 37,03% a.a. (fls. 19).

Conforme Súmula 297 do C. Superior Tribunal de Justiça, o código de defesa do consumidor é aplicável às instituições financeiras, no entanto isso não resulta automaticamente na revisão dos contratos, que dependem,

em particular, do cumprimento do disposto no art. 6º, inc. VIII, e da violação dos termos previstos no art. 51, ambos do mesmo diploma legal.

As instituições financeiras não estão sujeitas à aplicação da Lei de Usura (Dec. 22.626/33), STJ (Tema 24, REsp 10161530/RS), não estando em vigência o disposto no art. 192, §3º da CF, à falta de lei complementar reguladora, de modo que não existe limite para fixação de percentual dos juros.

Expressa a súmula 648 do STF: *“A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar.”*

Com isso, não se pode afirmar que a estipulação de juros acima de 12% ao ano, por si só, indique abusividade, STJ (Tema 25, REsp 10161530/RS), em especial, porque as taxas de juros de mercado são livres e inexistente sujeição ao limite legal.

A revisão da taxa de juros remuneratórios, em contratos bancários, exige a demonstração da abusividade, de modo a evidenciar a excessiva oneração imposta ao consumidor.

Assim, decidiu o C. STJ: *“O caráter abusivo da taxa de juros contratada haverá de ser demonstrado de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, levando-se em consideração circunstâncias como o custo da captação dos recursos no local e época do contrato; o valor e o prazo do financiamento; as fontes de renda do cliente; as garantias ofertadas; a existência de prévio relacionamento do cliente com a instituição financeira; análise do perfil de risco de crédito do tomador; a forma de pagamento da operação, entre outros aspectos. 5. Inexistência de interesse individual homogêneo a ser tutelado por meio de ação coletiva, o que conduz à extinção do processo sem exame do mérito por inadequação da via eleita. 6. Recurso especial provido”.* (STJ - REsp 1821182 / RS - Rel. Min. Maria Isabel Galotti - 4ª Turma - J. 23/06/2022)”

E em sede de recursos repetitivos (REsp 1061530/RS): *“É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC), fique cabalmente demonstrada ante às peculiaridades do julgamento concreto”* (Tema 27, STJ).

Outrossim, o simples fato de a taxa de juros remuneratórios ser superior a 1 (uma) vez e meia, ao dobro ou até mesmo ao triplo da taxa média de mercado, por si só, não caracteriza abusividade. A mera comparação com a média de mercado não é suficiente para, isoladamente, justificar a revisão judicial dos juros pactuados entre as partes.

Com efeito, no julgamento do REsp 1.061.530-RS, a Ministra Relatora Nancy Andrighi destacou que a jurisprudência “*tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214-RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853-RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média. Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos*”.

Destarte, a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil se apresenta apenas como um referencial, não havendo obrigatoriedade de que os juros sejam limitados a tal patamar, até mesmo porque a média apurada decorre da existência de taxas inferiores e superiores praticadas pelas instituições financeiras atuantes no mercado, o que também considera operações com riscos de inadimplemento diversos.

Desta feita, ao contrário do que alegado pela recorrente, as taxas aplicadas aos contratos em comento (2,66% a.m e 37,03% a.a) mostram-se regulares, porquanto ainda que maiores que a taxa média apurada pelo Banco Central do Brasil para operações da mesma natureza e período, qual seja, 1,91 % ao mês e 25,52% para o mesmo período, como indicado na r. sentença, não se mostram desproporcionais ou excessivamente onerosas.

No caso em questão, não há qualquer indício de ocorrência de juros abusivos que configurem desvantagem exagerada para a parte autora, havendo, inclusive, contratação expressa conforme se observa nas fls. 19, sendo válida e eficaz a taxa de juros livremente pactuada e aceita pelas partes.

Esclareça-se, ainda, que o Custo Efetivo Total utilizado pelo autor para tentar demonstrar a abusividade do contrato, abrange, além dos juros remuneratórios ou capitalizados, diversas despesas do financiamento, tais como tarifas, tributos, seguros, entre outros. Embora seja obrigatória a previsão expressa do CET no contrato, este não deve ser considerado ou confundido com a taxa de juros

remuneratórios ou capitalizados.

Senão, vejamos:

“APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CUSTO EFETIVO TOTAL (CET). Limitação. Inadmissibilidade. A Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS, com suas posteriores alterações, impõe a limitação da taxa de juros, não do CET. O índice do CET retrata apenas mera demonstração da taxa de remuneração e demais despesas contratadas. É uma operação que corresponde a todos os encargos e despesas incidentes nas operações de crédito financeiro. Taxas de juros de 1,78% que observaram a limitação prevista na Instrução Normativa nº 28/08 do INSS. Ausência de qualquer ilícito praticado pela instituição bancária, de modo a inexistir abusividade ou direito à repetição de indébito. Sentença de improcedência mantida pelos próprios fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça. RECURSO IMPROVIDO. (Apelação Cível nº 1182524-36.2023.8.26.0100. Rel. Olavo Sá, j. 06/08/2024). (g.n).

APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA DE JUROS ABUSIVOS. Pretensão de a revisão de contrato de empréstimo consignado, alegando a cobrança de juros acima do limite permitido pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 92/2017 – Sentença de procedência – Insurgência do banco réu – Acolhimento – Contrato com taxa de 2,08% ao mês, cujo percentual corresponde ao teto estabelecido pela normativa – Custo efetivo total (CET) que inclui não apenas os juros, mas também encargos contratuais adicionais, como tarifas e impostos, não havendo limitação específica para o CET nas instruções normativas aplicáveis – Precedentes do TJSP que respaldam a inexistência de abusividade nas condições contratuais pactuadas.

Sentença reformada - RECURSO DO RÉU PROVIDO, com inversão dos ônus sucumbenciais. (Apelação Cível nº 1025919-02.2022.8.26.0196, Rel. Inah de Lemis e Silva Machado, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, j. 29/10/2024).

De todo modo, o financiamento foi acordado em prestações fixas, permitindo o conhecimento prévio do ágio bancário, o que descarta de forma indubitável ilícita capitalização e falta de transparência ao consumidor.

Não interfere na questão o fato de se tratar de contrato de adesão, máxime pelos motivos acima expostos. O requerente era livre e capaz para firmar negócios jurídicos com quaisquer outras instituições financeiras que oferecessem condições mais vantajosas, optando pelo réu por critério exclusivamente pessoal.

Passo à análise do seguro e das tarifas.

Com relação ao seguro, a matéria já foi objeto de apreciação pelo C. Superior Tribunal de Justiça, por meio do julgamento dos Recursos Especiais 1.636.320-SP e 1.639.259-SP (Tema 972) que fixou a tese de que “*Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.*”

Percebe-se que caso não seja oferecido ao consumidor a opção de contratação de seguro em outra instituição financeira, restará configurada a prática da venda casada, o que é vedado pela legislação consumerista.

Extrai-se dos autos, todavia, que o termo de adesão ao seguro foi ofertado em instrumento apartado (fls. 146), declarando o autor ter ciência e não ter dúvidas acerca das condições do seguro, e por isso aceitando aderir à apólice

Nesse contexto, não há qualquer indício de que a parte autora tenha sido compelida à contratação. E na falta de prova de que foi imposta, compreende-se que a adesão à proposta se deu de forma voluntária, afastando a abusividade.

Este E. Tribunal de justiça já decidiu nesse sentido:

“APELAÇÃO. Ação revisional de cláusula de contrato de financiamento de veículo. Sentença de parcial procedência. Inconformismo do requerido. Controvérsia recursal restrita ao seguro de proteção financeira. Venda casada não reconhecida. Legalidade da cobrança do seguro prestamista constante em instrumento apartado e destacado das demais cláusulas. Adesão expressa pelo consumidor. Sentença reformada. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1003949-55.2023.8.26.0019; Relator (a): REGIS RODRIGUES BONVICINO; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Americana - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/07/2024; Data de Registro: 31/07/2024)”

“Ação revisional de contrato bancário. 1. A comissão de permanência não foi objeto do pedido inicial e nem consta do contrato de financiamento, razão da configuração de julgamento extra petita, decretado de ofício. 2. Validade da tarifa de avaliação de bem e de registro de contrato. Ausência de onerosidade excessiva. Tema pacificado em recurso repetitivo (REsp nº 1.251.331, REsp nº 1.255.573 e REsp nº 1.578.553/SP). 3. Subscrição de proposta de adesão ao seguro prestamista, manifestando livre vontade sem ressalva, inexistindo qualquer indício de venda casada. R. sentença reformada. Recurso de apelação provido. (TJSP; Apelação Cível 1000955-16.2023.8.26.0452; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piraju - 1ª Vara; Data do Julgamento: 05/07/2024; Data de Registro: 05/07/2024).”

“APELAÇÃO. Ação revisional de cláusulas de contrato de financiamento de veículo. Sentença de parcial procedência. Inconformismo do réu. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Necessidade de demonstração das ilegalidades aventadas. Tarifa de avaliação do bem. Possibilidade da cobrança, pois foi demonstrada a efetiva prestação dos serviços. Precedente do C. STJ. Recurso Especial nº 1.578.553-SP, julgado sob o rito do art. 1.040 do Código de

Processo Civil. Abusividade não reconhecida. Seguro de proteção financeira. Venda casada não reconhecida. Legalidade da cobrança do seguro prestamista constante em instrumento apartado e destacado das demais cláusulas. Adesão expressa pelo consumidor. Sentença reformada. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1019506-36.2023.8.26.0002; Relator (a): REGIS RODRIGUES BONVICINO; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/08/2024; Data de Registro: 05/08/2024)”

Quanto à tarifa de registro, esclareça-se que o registro do contrato é necessário para publicizar a restrição de alienação fiduciária do veículo perante o órgão de trânsito competente, nos termos da Resolução CONTRAN 320/2009, e art. 1.361, § 1º do Código Civil.

Tanto o registro de contrato, quanto a avaliação do bem já foram objeto de julgamento pelo C. STJ, sob o rito dos recursos repetitivos o Resp 1.578.553/SP (Tema 958), que fixou a tese de validade da cobrança de registro do contrato e/ou avaliação do bem: “2.1. *Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado*; 2.2. *Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva*; 2.3. *Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.*

No caso dos autos, além da existência de previsão contratual expressa da cobrança da tarifa de registro, cujo valor não se mostra excessivo (R\$ 283,16), restou comprovado o efetivo registro de alienação fiduciária (fls. 28), de sorte que é reconhecida a legalidade do referido encargo.

Da mesma forma, a cobrança referente à avaliação do bem, encontra respaldo no contrato e restou comprovada a realização efetiva da avaliação, conforme documento apresentado (fls. 137/138), de modo que o pedido de afastamento da tarifa também deve ser rejeitado.

Nesse sentido:

“AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – Financiamento de veículo – Abusividade da taxa de juros não configurada, eis que não extrapola o limite razoável à média de mercado apontada para o período da contratação – Possibilidade da cobrança de capitalização dos juros, desde que pactuada – Cobrança de capitalização de juros devidamente contratada – Precedentes do STJ, em Recurso Repetitivo – Súmulas 539 e 541 do STJ – Cobrança de tarifas administrativas – Tema nº 958 – Possibilidade da cobrança da tarifa de registro do contrato e de avaliação de bem, eis que evidenciada a prestação dos serviços – IOF – Possibilidade das partes convencionarem o pagamento do imposto por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais – Sentença de improcedência mantida – Verba honorária majorada – Recurso improvido.

(TJSP; Apelação Cível 1001398-64.2023.8.26.0549; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Rosa de Viterbo - Vara Única; Data do Julgamento: 16/11/2016; Data de Registro: 14/08/2024)”.

Fica mantida, portanto, a íntegra a r. sentença, majorados os honorários devidos pelo autor para 13 % sobre o valor atualizado da causa, em atenção ao artigo 85, §11 do CPC, observada a gratuidade.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que “*é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida*” (EDcl do RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04/2006).

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR